

A INFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS RELIGIOSOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Glória Janaina Beserra dos Santos¹

Henrique Rodrigues Lelis²

Maria Luciene da Costa³

RESUMO: A influência dos princípios religiosos nas decisões judiciais e também o quanto esses princípios, inerentes ao convívio social, interferem nas condutas e dinâmicas do Estado é pauta para diversos debates e estudos. É notório que a Religião e o Direito funcionam na sociedade como meio de direcionamento de condutas sociais, cada um a seu modo atua nos indivíduos de forma a conduzir as suas ações e julgá-las quando necessário for. Assim, o objetivo desse artigo foi descrever a influência dos princípios religiosos no judiciário brasileiro. Para tanto, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica de natureza explicativa e teórica, a partir da análise qualitativa de artigos científicos publicados nas principais bases de pesquisas, tais como Scielo e Capes, além de artigos de opinião publicados em revistas e sites de referência na área do Direito. Foram elencadas para exposição as questões relacionadas a transfusões de sangue em Testemunhas de Jeová, a utilização de cartas psicografadas como provas jurídicas e a guarda sabática. Não se pretendeu através desse chegar a uma definição dos casos, mas sim trazer ao debate para enriquecimento dos conhecimentos das autoras e dos leitores que a este artigo tiverem acesso.

Palavras-chave: Religiosidade. Aplicação do Direito. Direito. Direitos Humanos.

ABSTRACT: The influence of religious principles on judicial decisions and also the extent to which these principles, inherent to social life, interfere with the conduct and dynamics of the State is the subject of several debates and studies. It is well known that Religion and Law function in society as a means of directing social conduct, each in its own way acts on individuals in order to guide their actions and judge them when necessary. Thus, the objective of this article was to describe the influence of religious principles on the Brazilian judiciary. To this end, bibliographical research of an explanatory and theoretical nature was used as a methodology, based on the qualitative analysis of scientific articles published in the main research bases, such as Scielo and Capes, in addition to opinion articles published in magazines and reference websites in the area of Law. Issues related to blood transfusions in Jehovah's Witnesses, the use of psychographed letters as legal evidence and sabbatical keeping were listed for presentation. It was not intended to arrive at a definition of the cases, but rather to bring the debate to enrich the knowledge of the authors and readers who have access to this article.

Keywords: Religiosity. Application of Law. Legal Law. Human rights.

¹Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Pernambuco. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator University/ Flórida – EUA,

²Doutor em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento, Mestre em Direito. Professor do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University.

³Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator University/ Flórida – EUA.

I INTRODUÇÃO

A relação entre as religiões e o sistema jurídico é uma temática que vem sendo discutida ao longo de muitos anos, e ainda assim, continua sendo de extrema relevância nos dias atuais, no Brasil e também em diversos lugares do mundo. A influência dos princípios religiosos nas decisões judiciais e também o quanto esses princípios, inerentes ao convívio social, interferem nas condutas e dinâmicas do Estado é pauta para diversos debates e estudos.

De acordo com Dresch (2021), a religião surgiu nas sociedades antigas dentro do campo privado, em cultos domésticos que evidenciavam seus costumes e leis, sendo, posteriormente, a origem das instituições e das leis civis, advindo também dessa época a união entre Religião e Estado, que se perpetua até a atualidade, influenciando inclusive como as leis são criadas e aplicadas. Estudos enfatizam que desde dos primórdios até os dias atuais muitos povos usam a religião como modelo de conduta e de vida social, assim, não há de se negar que religião e poder andam juntos no percurso da história da humanidade (Gasperini, 2016).

Segundo os estudiosos, as transformações sociais, políticas e culturais ocorridas nas sociedades ao longo dos anos estão ligadas as relações entre Estado e Religião. Em diferentes contextos, o Estado pode ao reconhecer a importância das religiões, passar a elaborar leis com base nas doutrinas e crenças dos indivíduos, tendendo, no entanto, a apoiar as religiões de maior influência e a reprimir as consideradas minorias religiosas (ENAP, 2021).

É notório que a Religião e o Direito funcionam na sociedade como meio de direcionamento de condutas sociais, cada um a seu modo atua nos indivíduos de forma a conduzir as suas ações e julgá-las quando necessário for. A Religião conduz por meio da fé, de que algo maior poderá definir a vida do indivíduo de acordo com o seu comprometimento em seguir as normas/dogmas de uma determinada crença. Essa visão é, principalmente, no campo individual das ações, contudo pode interferir nas dinâmicas de relações coletivas, por exemplo quando se trata de crenças relacionadas à saúde e à violência. Já o Direito atua no controle social de maneira coletiva, regulando os interesses por meio de regras formais e normas jurídicas, que devem ser seguidas por todos, independentemente, de suas crenças individuais, com o intuito de tornar a vida em sociedade possível (Rocha; Sampaio, 2016).

No Brasil, à semelhança de outros países, essa influência também é notória, evidenciada desde do período colonial até os dias atuais, sendo que a principal influência

veio a partir da religião católica, que orientou em partes a formação das leis e dos costumes da sociedade brasileira. No entanto, a posterior diversidade religiosa no país limitou a atuação do catolicismo, mesmo que de forma irrisória (Campos, 2023). Limitou, contudo não extinguiu, na verdade as religiões de forma geral ainda interferem nas condutas do Estado, o que direciona essa pesquisa aos questionamentos: o quanto que as religiões interferem nas decisões jurídicas brasileiras nos dias atuais? As religiões e seus princípios e dogmas são relevantes nas condutas do Direito neste país?

Assim, levando em consideração os questionamentos supracitados, o objetivo desse artigo foi descrever a influência dos princípios religiosos no judiciário brasileiro. Não houve, contudo, a pretensão de estender o estudo a todos os campos dessa influência, visto que são inúmeros, mas buscou-se enfatizar os principais, conforme julgado através dos estudos. Ademais, pretende-se contribuir com a produção científica a respeito do objeto de estudo e com o aprimoramento do conhecimento dos leitores, que a esse artigo tenham acesso.

2 METODOLOGIA

O método utilizado na pesquisa foi a revisão bibliográfica de natureza explicativa e teórica, a partir da análise qualitativa de artigos científicos publicados nas principais bases de pesquisas, tais como Scielo e Capes, além de artigos de opinião publicados em revistas e sites de referência na área do Direito, como o JusBrasil e Conjur. Foram selecionadas obras publicadas entre 2017 e 2023, com a intenção de trazer as discussões mais atuais em relação ao tema, sem, no entanto, excluir as obras clássicas, que são consideradas como referências essenciais. Ademais, foram utilizadas também fontes que trazem casos de jurisprudência relacionados ao tema, com vistas a explorar de forma mais efetiva como a religião tem influenciado nas decisões jurídicas no Brasil.

As etapas de coleta de dados, análise dos textos e elaboração foram executadas entre 20 de dezembro de 2023 e 19 de janeiro de 2024. A coleta foi realizada utilizando os descritores: Religiosidade, Aplicação do Direito, Direito e Direitos Humanos. Além disso, foram pesquisados casos em que foram julgados fatos e/ou crimes que tiveram os princípios religiosos envolvidos de alguma forma na decisão judicial.

3 DISCUSSÃO

Visando uma melhor compreensão didática do tema proposto, a discussão foi dividida em duas partes, a primeira que versa sobre a Religiosidade e o Estado Brasileiro, em

que se buscou trazer os principais pontos de relação sobre essas duas vertentes, e a segunda parte sobre a Influência Religiosa nas Decisões Judiciais Brasileiras, em que são apresentadas situações nas quais a Religião teve forte influência nas condutas aplicadas pelo Poder Judiciário.

3.1 Religiosidade e o Estado Brasileiro

Desde da Colonização, a Igreja Católica exerceu forte influência de poder no Brasil, acredita-se que por ser a religião dos colonizadores. Durante todo o período colonial e imperial a Igreja Católica operava como instrumento de dominação política, social e cultural, até mesmo sob aqueles que cultuavam outras religiões, como no caso dos povos escravizados. É de conhecimento que a Igreja e o Estado mantiveram por muito tempo uma rígida relação, com o intuito de controlar a vida de todos, através da imposição de suas normas morais e da aplicação de penalidades aos que as descumprissem (Dresch, 2021).

Com a proclamação da República e a reformulação da Carta Magna em 1891, ficou estabelecido que a partir dessa o Brasil se tornaria um Estado Laico, o que significa que nenhuma religião seria priorizada em detrimento de outra, ou seja, nesse país não há religião dita oficial desde então. Essa determinação perdurou nas Constituições que sucederam a de 1891, garantindo até os dias atuais, pelo menos teoricamente, a neutralidade inerente a um Estado Laico (Oliveira, 2011).

O entendimento foi que, uma vez que no Brasil existem diversas instituições religiosas, como por exemplo as igrejas católicas, evangélicas, protestantes, espíritas e as religiões afro-brasileiras como a Umbanda e o Candomblé, dentre outras, todas devem ser respeitadas, assim como compreendidas as suas influências na dinâmica social do país (Alencar; Ifadireó; Rodrigues; Nascimento, 2020).

No entanto, outras constituições entraram em vigor ao longo dos anos, sem alterar efetivamente a relação entre Estado e Religião. Só a partir da Constituição Federal de 1988 que ficou garantida a liberdade de culto e separação entre Religião e Estado em definitivo, no Brasil. Isso significa que, embora a religião possa influenciar os indivíduos e suas escolhas, essa não deve interferir na elaboração das leis e na atuação do poder público. O que na prática ainda pode ser questionado, visto que inúmeras são as interferências geradas pelas religiões e/ou por seus princípios no campo do direito e da justiça, para além de outros âmbitos sociais e políticos.

A Constituição de 1988 traz no seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. E nos seus incisos reforça:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

Ademais, a Constituição supracitada traz no seu artigo 19, inciso I que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Enfatizando, assim, que o Estado não deve interferir nas religiões, da mesma forma em que não deverá sofrer a intervenção de nenhuma delas.

Importante enfatizar que a Constituição de 1988 foi fortemente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que traz no seu artigo 18 o seguinte texto: “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular “ (UNICEF, 2024). Direitos estes que foram incorporados no Brasil a partir da referida Constituição.

Além da Constituição, encontra-se também em vigor no Brasil a Lei número 9.459 de 13 de maio de 1977, que determina no seu artigo 1º que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” Assim como será punido quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ambos os crimes têm a pena de reclusão de um a três anos e multa, além de serem inafiançáveis e imprescritíveis (BRASIL, 1977).

As leis supracitadas possuem o objetivo de garantir aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros, que estiverem no país, o direito a escolher ter uma religião e praticar os seus dogmas, sem que por isso sofram quaisquer infortúnios ou sejam vítimas de preconceito.

Contudo, para além de garantir o direito de o indivíduo ser livre para ter e cultivar a sua religião, ou de não a ter, caso assim deseje, o Estado vê-se em meio a influência direta que as religiões possuem nas dinâmicas sociais, como por exemplo nas questões relacionadas à saúde, nas dinâmicas familiares e nas relações interpessoais. O que leva muitos estudiosos a questionar se de fato o Brasil é um país laico, uma vez que estas influências por vezes ultrapassam a linha tênue entre a influência e a interferência nos rumos políticos e jurídicos.

3.2 A Influência Religiosa nas Decisões Judiciais Brasileiras

Segundo Galdino (2006), a religião possui duas concepções, a primeira diz que a espiritualidade do indivíduo está acima dos seus interesses, e a segunda afirma que a espiritualidade é compreendida a partir da relação histórica com a sociedade, sendo notável no pensamento em massa que é automaticamente aceito por todos pela ajuda da existência da fé. Nesse entendimento, não é de todo estranho que a religião continue a influenciar nas decisões políticas, jurídicas e sociais, uma vez que os indivíduos que exercem esses poderes fazem parte dessa massa que tende a defender um pensamento pautado na fé.

Diante disso, em seguida serão relatadas algumas questões em que os princípios religiosos e o pensamento em massa pautado na fé interferiram de algum modo nas decisões jurídicas no Brasil.

Dentre as relações mais debatidas entre Religião e Poder Jurídico no Brasil pode-se afirmar que os princípios da Religião Testemunhas de Jeová estão entre os que, até os dias atuais, mais geram opiniões divergentes. Os praticantes dessa religião a encaram como um modo de vida, em que os princípios regem todos os campos da sua existência, desde da família, saúde, emprego, até as suas relações interpessoais. Para eles a Bíblia é o manual de conduta e deve, obrigatoriamente, ser seguida por todos e na íntegra, tanto o Velho quanto o Novo Testamento. Um dos princípios é que as testemunhas de Jeová entendem o sangue como símbolo da vida, vida que só Deus pode lhes dar ou retirar. Assim, a transfusão e também a doação de sangue são proibidas para esses fiéis, mesmo que seja em casos de recomendação médica (JW.ORG, 2024).

Segundo Munhóz (2022), essa religião possui diversas ações consideradas proibidas, dentre elas:

[...] se envolver em política e grupos militares, o sexo antes do casamento religioso não é aceito, e o principal ponto a ser abordado aqui, eles não aceitam a transfusão de sangue, para eles, de acordo com a Bíblia quem aceitar transfusão de sangue passa a ser considerado sujo, impuro, “indigno”, mesmo que sem este

procedimento eles possam morrer, para eles Deus os deu a vida e só ele pode tirar esta vida (Munhóz, 2022, p. 1).

O Acórdão de Repercussão Geral publicado em 01 de agosto de 2017 (Tema 952), sob o seguinte título: Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias, trata, à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, da possibilidade de o direito à liberdade religiosa justificar o custeio de tratamento médico indisponível na rede pública (STF, 2017). Segundo Tajra (2023), os ministros do STF devem decidir em breve se o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ofertar tratamentos alternativos à transfusão sanguínea, levando em consideração o número considerável de ações que têm como objeto a garantia de cirurgias e outros procedimentos sem o uso de transfusão de sangue — prática que não é aceita pelos que se identificam como Testemunhas de Jeová.

Em julgamento realizado em 24 de outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, julgou o Recurso Extraordinário de número RE 1212.272 RG / AL – ALAGOAS, em que por unanimidade o Tribunal definiu como constitucional o “direito de autodeterminação das testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa”. Através desse recurso, o ministro reconheceu que esse tema é de repercussão geral e que deve ser analisado com cautela. Entende-se que o paciente tem, portanto, o direito de decidir por não receber a transfusão sanguínea, que, no entanto, devem lhes serem garantidos os tratamentos adequados e possíveis.

Ademais, a este respeito, no final de 2019 a então procuradora geral da República, Raquel Dodge ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 618, com pedido de medida cautelar, no qual visa assegurar às Testemunhas de Jeová maiores de idade e capazes, o direito de não se submeterem a transfusões de sangue por motivo de convicção pessoal. Segundo Dodge, a recusa não significa desejo de morte, visto que os mesmos aceitam submeterem-se a outros tratamentos alternativos à transfusão de sangue. Reforça ainda que essa determinação não é válida para menores de idade, nestes casos mantém-se a obrigatoriedade nos casos em que o tratamento for indispensável para salvar a vida da criança, independentemente das convicções dos seus responsáveis (STF, 2019).

Nota-se que ainda não há um consenso com relação a temática em questão, em debate entram os direitos do indivíduo, os preceitos de que o Estado deve garantir um dos direitos

basilares, que é a vida, além de entrar a ética profissional médica. Todos esses pontos ainda são pautas de muitas ações, muitas ainda sem perspectiva de quando serão solucionadas.

Outro ponto de debate entre Direito e Religião é o uso de cartas psicografadas como provas jurídicas. A psicografia é associada a religião espírita, em que por meio de um médium um espírito consegue se comunicar através de cartas com o plano material. Se por um lado defende-se que a psicografia depende da fé e não da razão, logo, não a considerar como prova estaria condizente com o estado laico. Por outro, os espíritas e alguns juristas a defendem como meio científico de prova, e as têm aceito nos processos judiciais (Dias; Herdy, 2020).

Em julgamento recente no Brasil, a advogada de defesa de um dos réus acusados no incêndio da Boate Kiss apresentou como prova uma carta supostamente psicografada por uma das vítimas, que teria pedido para que parassem de procurar por culpados pela fatalidade. A carta gerou comoção a mesma medida que gerou indignação, alguns defenderam a estratégia da defesa e outros apontaram erro do Ministério Público ao não ter impugnado a juntada da carta ao processo e falha do juiz ao ter admitido a prova (Viapina, 2021).

De acordo com Dias e Herdy (2020), existem no país pelo menos onze casos em que as cartas psicografadas foram apresentadas como prova em processos criminais. No entanto, ainda permanece o impasse quanto a validade dessas enquanto prova jurídica, uma vez que as mesmas não podem ser submetidas ao contraditório, ou seja, não há como intimar o espírito ao júri para uma acareação com as demais testemunhas, o que leva muitos especialistas do Direito a serem contra o uso dessas cartas.

Em contrapartida, para muitos advogados e criminalistas as cartas podem ser usadas como prova jurídica em virtude da plenitude da defesa, para esses, os jurados podem e devem também julgar através de questões extrajurídicas e de cunho humanitário. Estes acreditam que os jurados irão analisar todas as provas também a partir de suas próprias crenças, mas que não devem, contudo, levar em consideração apenas a carta psicografada para chegar a uma decisão judicial (Viapina, 2021). Ademais, defendem inclusive que a Constituição Federal é laica, sendo assim deve ser receptiva a todas as religiões, inclusive ao Espiritismo.

Dessa forma, pelo que foi apresentado, essa é mais uma questão em que ainda não há um único veredito, alguns especialistas não consideram as cartas psicografadas como prova, embora não contestem a fé espírita, não defendem o uso de um dos seus dogmas na aplicação

da lei. Em contrapartida, outros a defendem e inclusive defendem que cabe aos jurados analisar as provas de acordo com as suas próprias convicções ou crenças religiosas.

Por fim, outro ponto que causa polêmica, segundo Lenza (2021), é a obrigatoriedade ou não de o Estado ter que designar data alternativa para a realização de concursos públicos quando a data da prova tiver sido fixada em dias que devam ser guardados, como acontece com os Adventistas do Sétimo Dia (sábado) e com os Judeus (do pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol do sábado). No entanto, esse tema já parece estar em vistas de uma solução, quando comparado aos demais supracitados.

De acordo com Oliveira (2011), ao tornar obrigatória a adequação dos concursos aos dogmas dessas religiões, não se pretende subordinar o Estado e a Administração Pública às mesmas, pretende-se, no entanto, que sejam garantidos os princípios fundamentais da Constituição Federal da República, tais como a liberdade de crença religiosa, o acesso aos níveis mais elevados do ensino e o livre acesso aos cargos públicos. Contudo, há de se levar em consideração que tais ajustes precisam também garantir que não haverá nenhum ônus desproporcional a estas instituições ou a qualquer outro cidadão.

Assim, o STF ao apreciar o Tema 386 da repercussão geral, enfrentando o tema do concurso público, fixou a seguinte tese sobre a matéria:

Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concursos público em datas e horários distintos do previsto em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (SFT, 2020).

Atualmente, o que se tem visto nos editais de concursos é o planejamento para a realização das provas por esses candidatos em horários alternativos, quando a data da prova é fixada em dias guardados. Contudo, para garantir a igualdade entre todos os candidatos, os sabáticos devem permanecer confinados em local reservado do horário normal de início das provas até o horário alternativo estipulado para os mesmos.

Ademais, para além de concursos e vestibulares foi sancionada a Lei de número 13.796 em 03 de janeiro de 2019, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) ao acrescentar o artigo 7º, que traz a seguinte texto:

Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: I - prova ou

aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino (BRASIL, 2019).

Entende-se, assim, que esse último tema abordado já tem encontrado soluções viáveis, por mais que ainda ocorram algumas críticas e visões contrárias. Acredita-se que este, por também não ter tantas interferências éticas, torna-se mais factível de acordo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao compreender que a convivência pacificadora em uma sociedade altamente plural, quanto é a sociedade brasileira, faz-se a partir de um sistema de normas e princípios que devem estar pautados em todas as nuances que premeiam esses povos distintos em culturas, religiões, costumes e condições sociais. O Estado deve governar em favor desse povo, no entanto sem se deixar influenciar por um, em detrimento de outro. É sabido que as influências existem e continuarão a existir, mas entende-se que o primordial é que as mesmas não tragam prejuízo a nenhum dos envolvidos.

Os princípios religiosos precisam e devem ser respeitados, no entanto não é possível estratificar as leis e normas do Estado para assim satisfazer de forma individual cada religião. É fundamental que se respeite a Constituição Federal, garantidora de todos os deveres e direitos do povo brasileiro, assim como deve-se respeitar as Leis que foram implementadas ao longo dos anos, a partir das mudanças ocorridas na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 assegura que o país é um Estado laico, no entanto se os poderes, executados por cidadãos em sua maioria seguidores de uma determinada religião, se deixarem influenciar, majoritariamente, por suas crenças e não pelas leis, essa influência poderá se sobrepor e determinar decisões, que podem até ser entendidas como injustas por quem não comungar das mesmas crenças.

O objetivo aqui não é determinar se é correto ou não a influência dos princípios religiosos nas decisões judiciais, é tão somente compreender como essa relação ocorre, uma vez que a partir da compreensão é possível também pensar em medidas que sejam viáveis de aplicação para que se garantam os direitos expressos na lei, ou até mesmo propor novas leis que se adequem melhor ao momento histórico em andamento.

Embora existam leis, normas, dogmas e princípios, nada é estático ou considerado como verdade absoluta, sendo assim será sempre necessário o diálogo entre as instituições e com a participação do cidadão comum, que de fato é o principal interessado nesses embates.

Conclui-se que essas influências são reais, e que Religião e Direito mantêm uma relação próxima e ainda conflituosa em diversos assuntos, que inclusive podem vir a ser objeto de estudos futuros.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Y. M. M. A; IFADIREÓ, M. M; RODRIGUES, S. T. B. A; NASCIMENTO, M. T. Aplicação da Interculturalidade nos Preceitos Constitucionais de Liberdade Religiosa: Uma Abordagem Crítica ao Direito Brasileiro. **Id on Line Rev. Mult. Psic**, v.14, n. 50 p. 733-749, mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.796 de 03 de janeiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13796.htm. Acesso em: 16 de jan.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1977**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940. Acesso em: 11 de jan.2024.

CAMPOS, F. P. C. **Direito e Religião: a influência dos princípios religiosos no sistema jurídico**. AHO Advocacia, 2023. Disponível em: <https://aho.adv.br/blog/artigos/direito-e-religiao-a-influencia-dos-principios-religiosos-no-sistema-juridico/>. Acesso em: 05 de jan.2024.

DIAS, J. M; HERDY, R. **Limite Penal - Por falar em ciência: cartas psicografadas não são meio de prova**. Consultor Jurídico. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/limite-penal-falar-ciencia-cartas-psicografadas-nao-sao-meio-prova/>. Acesso em: 16 de jan.2024.

DRESCH, P. C. Direito e Religião: A norma como elemento limitador da intolerância e do preconceito. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, ed. 02, v. 08, pp. 97-107, fevereiro de 2021.

ENAP. Escola Nacional de Administração Pública. **Formalização de Organizações Religiosas no Brasil**. Brasília- DF, 2021. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/6938/5/Formaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20religiosas%20no%20Brasil%20_M%C3%B3dulo%201.pdf. Acesso em: 10 de jan.2024.

GALDINO, E. Estado sem Deus a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GASPERINI, M. **A Influência da Religião no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Religião e Direito pela história.** JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-religiao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/332813246>. Acesso em: 03 de jan. 2024.

JW.ORG. **Site Oficial das Testemunhas de Jeová.** Disponível em: <https://www.jw.org/pt/>. Acesso em: 15 de jan.2024.

LENZA, P. **Direito Constitucional.** 25^oed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1560p.

MUNHÓZ, E. J. **Testemunha de Jeová e cirurgia sem transfusão de sangue: implicações jurídicas do direito à vida versus de religião no STF.** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/testemunha-de-jeova-e-cirurgia-sem-transfusao-de-sangue-implicacoes-juridicas-do-direito-a-vida-versus-de-religiao-no-stf/1481115416>. Acesso em: 16 de jan.2024.

OLIVEIRA, F. D. Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19770>. Acesso em: 10 de jan. 2024.

ROCHA, W. S; SAMPAIO, J. M. F. O Direito e a Religião como formas de controle social: socialização, intersecções e dilemas. **RBSD - Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 3, set./dez. 2016.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Procuradora-geral da República busca garantir a Testemunhas de Jeová o direito de recusar transfusões de sangue.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423187&ori=1>. Acesso em: 15 de jan.2024

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema 386.** Realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3861938&numeroProcesso=611874&classeProcesso=RE&numeroTema=386>. Acesso em: 16 de jan.2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema 952.** Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5006128&numeroProcesso=979742&classeProcesso=RE&numeroTema=952>. Acesso em: 15 de jan.2024.

TAJRA, A. **Nas mãos do STF, uma decisão vital sobre liberdade religiosa na saúde pública.** Consultor Jurídico. Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-03/stf-chamado-decidir-liberdade-religiosa-saude-publica/#:~:text=%22Nenhum%20direito%20fundamental%20%C3%A9%20absoluto,se%20>

esse%20servi%C3%A7o%20est%C3%A1%20dispon%C3%ADvel.%22. Acesso em: 15 de jan.2024.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para as Crianças. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 de jan.2024.

VIAPINA, T. **Depoimentos dos Além - Leitura de carta psicografada no júri não é tática inédita, mas divide opiniões**. Consultor Jurídico. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-10/uso-carta-psicografada-tribunal-juri-divide-especialistas/>. Acesso em: 15 de jan.2024.